



Número: **0600046-07.2020.6.26.0001**

Classe: **CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **25/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indisponibilidade / Seqüestro de Bens, Busca e Apreensão de Bens, Crimes Conexos**

Objeto do processo: **cautelar criminal**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP (AUTOR)	
PAULO PEREIRA DA SILVA (REU)	
JOSE GASPAR FERRAZ DE CAMPOS (REQUERIDO)	
CRISTIANO VILELA DE PINHO (REQUERIDO)	
VILELA, SILVA GOMES & MIRANDA ADVOGADOS (REQUERIDO)	
Força Sindical (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2149296	01/07/2020 16:31	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO  
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

**PROCESSO nº 0600046-07.2020.6.26.0001**

**CLASSE PROCESSUAL: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)**

**AUTOR: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

**REU: PAULO PEREIRA DA SILVA, JOSE GASPAR FERRAZ DE CAMPOS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, VILELA, SILVA GOMES & MIRANDA ADVOGADOS, FORÇA SINDICAL**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de representação formulada pelo **Delegado de Polícia Federal MILTON**

**FORNAZARI JUNIOR**, lotado na Delegacia de Defesa Institucional –

DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013, arts. 132 e 240, ambos do Código de Processo Penal, e art. 4º, da Lei nº 9.613/98, pela expedição de mandados de busca e apreensão para os endereços dos representados **PAULO PEREIRA DA SILVA (“PAULINHO DA FORÇA”)**, situados na Rua Dr. Luiz Washington Vita, nº 173, Jardim da Glória, São Paulo/SP, CEP: 04114-110; Quadra SQN 212, Bloco I, apto. 502, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70832-090; Câmara dos Deputados, Gabinete 217, Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP: 70160-900, **JOSÉ GASPAR FERRAZ DE CAMPOS**, situado na Alameda Tietê, 597, apto. 41, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01417-020, **CRISTIANO VILELA DE PINHO**, Rua Cisplatina, 178, apto 132, Torre Gaia, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP: 04211-040, ainda, no escritório de advocacia **VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS**, situado na Alameda Campinas, 457/463, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01404-100, bem como na sede da **FORÇA SINDICAL**, situada na Rua Rocha Pombo, 94, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01525-010.

Com relação à medida cautelar de busca e apreensão, pleiteia dispensa da colheita do “cumpra-se” do Juízo de cada Comarca em que serão realizadas as buscas. Ainda, requer autorização expressa para acessar o conteúdo de quaisquer dispositivos eletrônicos apreendidos, abrangendo todos os arquivos neles armazenados, bem como para arrombamento de portas e cofres, caso os investigados se neguem a abri-los. Outrossim, requer, desde logo, autorização para devolução de documentos e equipamentos de informática diretamente pela d. Autoridade Policial, se, após o exame, for constatado que não interessem à investigação.

A d. Autoridade Policial representa, ainda, pelo sequestro mediante bloqueio, via BACENJUD, do saldo de qualquer espécie de investimento, até o limite de R\$250.000,00, à exceção da conta corrente, em nome do representado **CRISTIANO VILELA DE PINHO**, CPF nº 295.743.608-65, e do escritório de advocacia **VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS**, CNPJ nº 07.590.525/0001-73, ainda, pelo sequestro mediante bloqueio, via BACENJUD, do saldo de qualquer espécie de investimento e da conta corrente, até o limite de R\$ 1.700.000,00, em nome do representado **PAULO PEREIRA DA SILVA (“PAULINHO DA FORÇA”)**, CPF nº 210.067.689-04, outrossim, pelo sequestro mediante bloqueio, via BACENJUD, do saldo de qualquer espécie



de investimento e da conta corrente, até o limite de R\$ 1.450.000,00, em nome do representado **JOSÉ GASPAS FERRAZ DE CAMPOS**, CPF nº 010.551.158-70.

Pleiteia a d. Autoridade Policial, também, o sequestro dos bens imóveis constantes da ficha cadastral do COAF que tenham sido adquiridos após a data de 29 de setembro de 2010 pelos representados **PAULO PEREIRA DA SILVA (“PAULINHO DA FORÇA”)**, **CRISTIANO VILELA DE PINHO**, **JOSÉ GASPAS FERRAZ DE CAMPOS** e **VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS**.

Representa a d. Autoridade Policial, outrossim, pela expedição de ofício judicial à Receita Federal, instruído com cópia digital dos autos, a fim de que seja requisitada instauração de fiscalização tributária em relação aos últimos cinco exercícios financeiros do escritório de advocacia **VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS** (CNPJ: 07.590.525/0001-73).

Por fim, requer a d. Autoridade Policial, após o cumprimento das medidas cautelares pleiteadas, o levantamento do sigilo dos autos.

O referido procedimento investigatório foi instaurado para apurar as condutas noticiadas por Joesley Mendonça Batista, nos termos complementares constantes da Petição nº 7.783 - cujos autos foram formados a partir do desmembramento da Petição nº 7.003 - referente a colaboração premiada homologada pelo Ministro Edson Fachin e realizada entre o Ministério Público Federal e os integrantes e ex-integrantes do grupo empresarial **JBS**, no que concerne, especificamente, ao Anexo Complementar nº 15.

Desta feita, a Petição nº 7.003/DF levou ao conhecimento do Colendo Supremo Tribunal Federal os acordos de colaboração premiada firmados entre o Ministério Público Federal e os colaboradores relacionados ao grupo empresarial **JBS**, a saber, Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva, Florisvaldo Caetano de Oliveira, Valdir Aparecido Boni e Demilton Antônio de Castro.

Os referidos acordos foram homologados pelo Min. Edson Fachin em 11 de maio de 2017, após o que foram coligidos aos autos os termos dos depoimentos complementares feitos pelos colaboradores. Assim, o colaborador Joesley Mendonça Batista apresentou um conjunto de 32 (trinta e dois) anexos complementares (fls. 30), registrando no primeiro deles o encaminhamento a Suprema Corte dos elementos adicionais, cuja apuração foi desmembrada em diversas petições, conforme determinado na decisão de cisão, item 1 (fls. 53/56 do IP).

Nesse contexto, a Petição nº 7.783 cinge à análise específica do Anexo Complementar nº 15 da delação premiada feita por **JOESLEY BATISTA**, no qual há notícia de suposto cometimento de crime pelo Deputado Federal **PAULO PEREIRA DA SILVA** (conhecido pela alcunha *Paulinho da Força*), quem teria se valido do cargo de parlamentar federal com a finalidade de obter vantagens econômicas ilícitas, consistentes no recebimento de doações não registradas nos anos de 2010 e de 2012.

Em seguida, face ao entendimento preconizado pela Suprema Corte, na Questão de Ordem suscitada nos autos da Ação Penal nº 937, e endossado por decisões posteriores<sup>1</sup>, os autos foram remetidos a este Juízo da 1ª Vara do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para continuidade das investigações, uma vez que as condutas investigadas não se relacionam com as funções exercidas pelo parlamentar, de modo a afastar a prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal por prerrogativa de função.

Esse é o contexto, portanto, em que se situa o pedido de busca e apreensão e sequestro de bens e valores formulado pela d. Autoridade Policial, com o escopo de dar continuidade a apuração dos fatos narrados em um dos anexos complementares da colaboração espontânea feita pelo investigado Joesley Mendonça Batista (Anexo Complementar nº 15), concernentes a realização de doações não contabilizadas pelo colaborador Joesley Batista, por meio da empresa **JBS S.A.**, a campanha eleitoral do investigado Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”), em 2012.

De acordo com a representação apresentada, foram identificados indícios contundentes no sentido de que o investigado Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”), teria solicitado e recebido doações eleitorais não contabilizadas no valor total de R\$ 1.700.000,00 durante as campanhas eleitorais nos anos de 2010 e 2012.

Segundo a representação, nos termos dos depoimentos de Joesley Batista e Demilton



Antônio de Castro, respectivamente acionista e executivo do Grupo J&F, à época dos fatos, **Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”)** teria solicitado e recebido doações eleitorais não contabilizadas no valor total de R\$1.200.000,00 durante as campanhas eleitorais nos anos de 2010 e 2012, sendo que, no ano de 2010, na campanha ao cargo de deputado federal, teria recebido R\$ 200.000,00, enquanto no ano de 2012, na campanha à Prefeitura de São Paulo, teria recebido R\$ 1.000.000,00, dos quais R\$ 750.000,00 teriam sido recebidos em espécie e os outros R\$ 250.000,00, por intermédio do escritório de advocacia **Vilela Silva e Gomes Advogados**.

Para tanto, o investigado teria contado com a colaboração e auxílio material do tesoureiro do partido político *Solidariedade*, Jose Gaspar Ferraz de Campos, quem teria intermediado e recebido fisicamente os valores em espécie, segundo aduzido pela Autoridade Policial.

Além disso, extrai-se da representação contundentes elementos de convicção a indicar que o escritório de advocacia *VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS*, administrado por Cristiano Vilela de Pinho (fls. 84/90 do IP), genro do investigado Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”), teria recebido valores oriundos da companhia *JBS S.A.*, de propriedade do colaborador Joesley Mendonça Batista, os quais teriam sido desacompanhados de qualquer contraprestação referente a eventual realização de serviços.

Conforme a representação, a quantia de R\$ 250.000,00 teria sido recebida primeiramente pelo escritório de advocacia **Vilela Silva e Gomes Advogados**, mediante simulação de prestação de serviços jurídicos, sendo na sequência repassados a **Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”)** com o auxílio material de seu genro **Cristiano Vilela de Pinho**, sócio do escritório supramencionado.

Aduziu a d. Autoridade Policial que os colaboradores lastrearam seus depoimentos com documentos relacionados à transferência bancária para o escritório de advocacia e respectiva nota fiscal, bem como planilhas relacionadas aos pagamentos em espécie, sendo que as doações não contabilizadas teriam sido realizadas em atendimento às demandas dos candidatos beneficiados, tendo como objetivos evitar dificuldades/retaliações para as empresas do grupo, ou garantir a boa vontade do candidato depois de eleito, também para os pleitos do grupo empresarial.

Verte da representação que as movimentações financeiras supramencionadas estão descritas na planilha contida na mídia de fls. 67, bem como materializada a fl. 294, reproduzida no item 13, sendo que o responsável pela elaboração e organização das planilhas de contabilidade paralela teria sido Demilton Antônio de Castro, acionista do Grupo J&F.

Segundo a representação, para além dos pagamentos supramencionados, Demilton Antônio de Castro teria realizado outros quatro pagamentos em espécie a **Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”)**, sendo três no ano de 2012, cada um no montante de R\$ 100.000,00, e um no ano de 2013, no valor de R\$ 200.000,00, totalizando R\$ 1.700.000,00 para o custeio não declarado das campanhas eleitorais dos anos de 2010 e 2012, sendo juntada a planilha de fls. 307, constante também no item 19 da representação.

Diante desse cenário, a fim de aferir a veracidade das informações apresentadas em delação premiada acerca das movimentações financeiras realizadas entre o investigado Paulo Pereira da Silva, o escritório de advocacia *VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS* e a companhia *JBS S.A.*, bem como obter outros elementos de informação, este Juízo deferiu a representação formulada pela Autoridade Policial, pela quebra de sigilo bancário do referido escritório de advocacia, no período compreendido entre 1º de julho de 2012 e 1º de janeiro de 2013.

Com efeito, a análise das informações extraídas da conta bancária do escritório de advocacia *VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS* reforçou a convicção em torno da narrativa apresentada pelos colaboradores, face a existência de registro da transferência bancária de R\$ 250.000,00 da conta da empresa *JBS S.A.* para a conta do referido escritório, em 03/12/2012 (fls. 230 do IP).

Inobstante, consta dos termos da representação que o recebimento do valor mencionado não fora devidamente declarado pelo, então, candidato, na relação de receitas e despesas registradas no Tribunal Superior Eleitoral, referentes à campanha eleitoral à Prefeitura de São



Paulo no ano de 2012, consoante se indefere da análise da Informação Policial nº 018/2020 UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP (fls. 263/276 do IP). Nesse sentido, o investigado teria declarado, tão somente, o pagamento de R\$ 7.500,00 ao escritório de advocacia, a título de recolhimento de despesas.

Desta feita, conclui a d. Autoridade Policial pela existência de indícios veementes que requerem o aprofundamento das investigações, no sentido de que o escritório de advocacia **VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS** esteja efetivamente envolvido com movimentações financeiras típicas da prática da lavagem de dinheiro, a fim de ocultar a dissimular a origem de quantias exorbitantes não declaradas destinadas à campanha eleitoral do investigado Paulo Pereira da Silva.

E, assim, aduz a d. Autoridade Policial que restam presentes indícios da prática de falsidade ideológica eleitoral (“Caixa 2”), consistente na omissão de doação eleitoral recebida da empresa JBS S.A. no ano de 2012, sendo **Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”)** o idealizador e beneficiário dos valores enviados pela empresa JBS S.A.

Narra a d. Autoridade Policial que os colaboradores também informaram o telefone utilizado para contato com o representado **José Gaspar Ferraz de Campos** tratando-se da linha (11) 99654-2721 que, posteriormente, foi confirmado pela operadora de telefonia como sendo de sua titularidade. A d. Autoridade Policial ainda informou que foram realizadas diligências de campo no local em que teriam sido recebidas as quantias em espécie, tratando-se de um imóvel situado na Rua Topázio nº 980, Vila Mariana, que seria utilizado por **Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”)** como comitê em campanhas eleitorais.

Aduz a d. Autoridade Policial que o relatório SIMBA (fl. 261) também constatou a remessa de R\$ 269.349,50 de uma conta do escritório de advocacia **Vilela Silva e Gomes Advogados** para uma conta da **Força Sindical**, cujo atual presidente nacional é **Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”)**, havendo suspeita de desvios de recurso da referida entidade para custear a campanha eleitoral do representado.

Afirma a d. Autoridade Policial que constatou, com base no relatório SIMBA (fl. 262), o envio de R\$ 25.000,00 de uma conta do escritório de advocacia **Vilela Silva e Gomes Advogados** para o tesoureiro do partido Solidariedade, **José Gaspar Ferraz de Campos**, que seria o intermediário das doações em espécie realizadas pela empresa JBS S.A. à campanha de **Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”)**, sendo que, de acordo com a d. Autoridade Policial, o escritório de advocacia supramencionado teria, no ano de 2019, recebido valores do partido Solidariedade, ao qual **Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”)** é filiado.

Pelo exposto, entende a d. Autoridade Policial que os resultados obtidos pelas diligências policiais revelaram a existência de fundados indícios de materialidade e autoria, em relação aos investigados **Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”)**, **José Gaspar Ferraz de Campos** e **Cristiano Vilela de Pinho** com relação à prática dos crimes de falsidade ideológica eleitoral - “caixa-dois” - (art. 350 do Código Eleitoral), e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998).

Narra a d. Autoridade Policial que caracterizado o *periculum in mora* ao argumento de que, no Relatório de Inteligência Financeira nº 47390.2.1330.1936, do COAF, (fls. 223/229), há indícios de que o escritório de advocacia **Vilela Silva e Gomes Advogados** esteja envolvido com diversas tipologias da lavagem de dinheiro em decorrência de sua atividade financeira recente, ante a constatação de que, entre os dias 21/6/2019 e 17/12/2019, o referido escritório de advocacia teria retirado de sua conta bancária a quantia de R\$ 290.700,00 por meio de 70 saques de valores em espécie, em valores pequenos (entre R\$2.000,00 e R\$15.000,00), mediante o pagamento de cheques descontados na “boca do caixa”, tratando-se de ação conhecida como fracionamento ou *smurfing* de movimentações financeiras, consagrada no art. 1º, inciso IV, alínea “I”, da Carta-Circular nº 3.542, do Banco Central.

Aduz a d. Autoridade Policial, também, que o escritório de advocacia **Vilela Silva e Gomes Advogados**, entre os dias 1º/7/2019 e 21/12/2019, teria recebido a crédito em sua conta bancária a quantia total de R\$2.180.438,00, tendo movimentado a débito a quantia de R\$2.418.575,00, valores que, segundo a d. Autoridade Policial, são incompatíveis com o faturamento mensal declarado pela empresa de cerca de apenas R\$90.000,00, o que indica a manutenção de uma



parcela do faturamento em contabilidade paralela e informal, aduzindo tratar-se de outra tipologia clássica da lavagem de dinheiro, tipificada no art. 1º, inciso IV, alínea “a”, da Carta-Circular nº 3.542, do Banco Central, além de indício de sonegação tributária.

Extraí-se da representação, outrossim, que o escritório de advocacia **Vilela Silva e Gomes Advogados** teria recebido crédito de R\$79.772,50 oriundo da conta do partido Solidariedade, do qual **Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”)** é filiado. Ainda, que teria recebido crédito de R\$ 635.364,50 proveniente da *Sustentare Saneamento S.A.*, afirmando tratar-se de um pessoa jurídica que atua em processos licitatórios na área de saneamento, cujo sócio-administrador esteve envolvido com empresa *offshore* utilizada para a lavagem de dinheiro de esquemas envolvendo a corrupção de agentes públicos brasileiros.

Aduz, a d. Autoridade Policial que tais fatos caracterizam a atualidade da medida.

Desta feita, argumenta que as medidas cautelares de busca e apreensão nos endereços alvos da representação e sequestro dos valores e bens imóveis relacionados aos investigados é imprescindível para possibilitar a obtenção de novas provas que corroborem o conjunto probatório do pagamento de doações eleitorais não contabilizadas, bem como identificar os valores que estão sendo destinados de maneira dissimulada ao escritório de advocacia **Vilela Silva e Gomes Advogados**, a que negócios jurídicos e supostos esquemas criminosos estão eles vinculados, além da obtenção de provas acerca dos vínculos existentes entre todos os investigados.

A fim de reforçar a necessidade da medida, consigna a d. Autoridade Policial que a busca e apreensão também é necessária para obtenção de provas diretas da relação existente entre o escritório de advocacia **Vilela Silva e Gomes Advogados** e a entidade sindical **Força Sindical**, a fim de comprovar a utilização da conta do escritório para o recebimento de valores que se destinariam a custear inevitavelmente as despesas da candidatura de **Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”)** no ano de 2012.

Pelos fundamentos expostos, pleiteia a d. Autoridade Policial, o deferimento das medidas cautelares de busca e apreensão e sequestro de bens e valores, nos termos da representação.

Com base nos indícios apurados até o momento, afirma a d. Autoridade Policial que, com relação aos representados **Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”)** e **Cristiano Vilela de Pinho**, bem como no que tange ao escritório de advocacia **Vilela Silva e Gomes Advogados** há veementes indícios da atuação conjunta para a prática dos crimes falsidade ideológica eleitoral (“caixa-dois eleitoral”) e lavagem de dinheiro, consistentes no recebimento dissimulado da quantia de R\$250.000,00, oriunda da empresa JBS e não declarada à Justiça Eleitoral, razão pela qual pleiteia o bloqueio das contas bancárias de **Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”)** e do escritório de advocacia **Vilela Silva e Gomes Advogados**.

Afirma a d. Autoridade Policial também que, em relação ao pagamento dissimulado da quantia restante, em espécie, no valor de R\$1.450.000,00, durante as campanhas eleitorais dos anos de 2010 e 2012, inclusive em 2013, há verdadeiros indícios de que **Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”)** e **José Gaspar Ferraz de Campos**, tesoureiro do partido Solidariedade, atuaram em conjunto para recebimento dessas verbas, não declaradas à Justiça Eleitoral, devendo a medida cautelar de bloqueio de contas também recair sobre este último.

Aduz a d. Autoridade Policial que a cautelar de bloqueio de contas é medida que merece ser deferida com urgência, a fim de apreender os valores obtidos com a prática das infrações penais, bem como para assegurar eventual ressarcimento à União, ainda que parcial.

Por todo o exposto, pleiteia a d. Autoridade Policial o deferimento da representação em seus exatos termos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento da representação, por entender que estão presentes indícios, também, da prática dos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva.

Após, a d. Autoridade Policial apresentou aditamento, aduzindo que a investigação em relação ao averiguado **Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”)** versa exclusivamente acerca de fatos ocorridos entre os anos de 2010 e 2012.

A seguir, o Ministério Público Eleitoral ofereceu nova cota, reiterando a necessidade das medidas pleiteadas, aduzindo que a referência à atualidade pela d. Autoridade Policial em sua



representação é reveladora do fundado receio quanto ao risco de ocultação e desaparecimento de elementos de provas, instrumentos, proveitos ou produto dos crimes praticados em 2010 e 2012, notadamente em relação a **Paulo Pereira da Silva** (“**Paulinho da Força**”).

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**A representação comporta deferimento, no que diz respeito aos crimes de falsidade ideológica eleitoral (“caixa-dois eleitoral”) e lavagem de dinheiro relacionados às campanhas eleitorais de 2010 e 2012 do à época candidato Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”).**

Os indícios de materialidade dos crimes de falsidade ideológica eleitoral (“caixa-dois eleitoral”) e lavagem de dinheiro, por ora, estão consubstanciados pelo teor das colaborações premiadas de Joesley Batista e Demilton Antônio de Castro, pela nota fiscal de prestação de serviços jurídicos emitida pelo escritório de advocacia **Vilela Silva e Gomes Advogados**, tendo como tomadora do suposto serviço a pessoa jurídica JBS S.A., pelo comprovante de transferência de R\$ 250.000,00 desta última pessoa jurídica para a conta do escritório de advocacia, pelas planilhas descrevendo tanto o pagamento supramencionado quanto os pagamentos em espécie que totalizaram R\$ 1.700.000,00 relativos a, em tese, pagamentos para o custeio não declarado das campanhas de 2010 a 2012 pelo Grupo J&F a Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”).

Corroboram os elementos de informação até então coligidos acerca da materialidade delitativa, os extratos da conta bancária do escritório de advocacia **Vilela Silva e Gomes Advogados** confirmando a transferência bancária supramencionada, ainda, a Informação Policial nº 018/2020 dando conta da falta de declaração da referida doação de R\$ 250.000,00 da JBS S.A., com base em análise da relação de receitas e despesas do candidato à Prefeitura de São Paulo no ano de 2012, Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”), outrossim, pelas informações do relatório SIMBA, dando conta da remessa de R\$ 269.349,50 de uma conta do escritório de advocacia **Vilela Silva e Gomes Advogados** para a **Força Sindical**, entidade da qual Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”) é presidente, e, também, uma remessa de R\$ 25.000,00 da conta do referido escritório para a conta de **José Gaspar Ferraz de Campos**, tesoureiro do partido Solidariedade, ao qual Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”) é filiado.

Por outro lado, estão presentes fundadas razões de autoria com relação aos representados Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”), Cristiano Vilela de Pinho e José Gaspar Ferraz de Campos com relação à prática dos crimes de falsidade ideológica eleitoral (“caixa-dois eleitoral”) e lavagem de dinheiro.

Com efeito, conforme depoimentos dos colaboradores Joesley Batista e Demilton Antônio de Castro, respectivamente acionista e executivo do Grupo J&F à época dos fatos, Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”) teria solicitado e recebido doações eleitorais não contabilizadas no valor total de R\$1.200.000,00 durante as campanhas eleitorais nos anos de 2010 e 2012.

Ainda, Demilton Antônio de Castro afirmou ter realizado outros quatro pagamentos, sendo três no ano de 2012 e outro em abril de 2013, no total de R\$ 500.000,00.

Segundo os colaboradores, na campanha do ano de 2010 ao cargo de Deputado Federal o pagamento teria sido em espécie na quantia de R\$200.000,00, enquanto que no ano de 2012 a quantia paga teria sido de R\$1.000.000, nas eleições ao cargo de Prefeito de São Paulo, sendo parte desta última em espécie, no valor de R\$750.000,00, e outra parte por meio de transferência bancária no valor de R\$250.000,00, em favor do escritório de advocacia **Vilela Silva e Gomes Advogados**.

Extraí-se das colaborações que o tesoureiro do Solidariedade, **José Gaspar Ferraz de Campos** teria sido o responsável por intermediar e receber os valores em espécie que foram empregados nas campanhas de Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”) sem a devida declaração, sendo que a transferência dos demais valores teria sido intermediada por Cristiano Vilela de Pinho, sócio do escritório de advocacia **Vilela Silva e Gomes Advogados**, o qual recebeu de maneira dissimulada os valores por meio da simulação de prestação de serviços advocatícios à JBS S.A., posteriormente repassando os valores para a campanha do à época



candidato.

Ainda, conforme consignado no parecer ministerial, os colaboradores teceram explicações sobre as planilhas utilizadas para as doações não contabilizadas pelas campanhas de Paulo Pereira da Silva ("Paulinho da Força"): *"Em outro ponto, no Anexo Complementar nº 1, DEMILTON CASTRO, responsável pelo controle dos pagamentos ajustados por JOESLEY BATISTA, detalhou como foram organizadas as planilhas, e revelou o significado de cada sigla utilizada, com o objetivo de dissimular a natureza e finalidade dos referidos pagamentos feitos por meio de "caixa dois" da JBS. Confirmou a existência de repasses de valores feitos pela JBS por meio do "caixa dois", ou seja, por meio da contabilidade paralela da empresa. Afirmou ainda que, quando a forma de repasse de valores era por meio de notas fiscais fictícias, ele recebia do beneficiário, ou seu representante, as próprias notas de empresas que eles escolhiam, que eram emitidas contra a JBS ou outra empresa do Grupo J&F; quando a forma de repasse era por meio doação oficial, ele tomava as providências perante a Justiça Eleitoral, encaminhava documentos ao setor de contas a pagar da empresa e, posteriormente, pedia recibo ao beneficiário; já quando a forma de repasses de "caixa dois" ocorria por meio de entregas de dinheiro em espécie ou por depósitos em contas bancárias, DEMILTON operacionalizava junto a doleiros, contatados por meio de sistema de comunicação próprio, via VPN, e cuja remuneração era feita através de transferências bancárias no exterior em nome de empresas "offshore" (fls. 208/217 – Anexo 41 – doleiros e fluxo de operação para pagamento em dinheiro)".*

Asseverou a d. Promotora que: *"Ainda, conforme apontado pela autoridade policial, para os pagamentos efetuados no ano de 2010, JOESLEY BATISTA esclareceu que a expressão ou código "remessa" traduzia a ocorrência de pagamentos em espécie e não declarado, com o nome do responsável pela operação dentro do grupo na última coluna. Nesse contexto afirmou estar inserido o pagamento de R\$200.000,00, feito para PAULINHO DA FORÇA e registrado na planilha de fls. 292, conforme imagem abaixo".* Sendo que: *"Em relação aos pagamentos do ano de 2012, a autoridade policial apontou que JOESLEY BATISTA esclareceu que os registros nas planilhas foram feitos sob a referência "saques" ou "depósitos", além de alguns identificados apenas pelo nome do candidato. Além disso, informou que as linhas nas planilhas que indicavam os nomes de empresas desacompanhados do respectivo CNPJ, ou com referência à nota fiscal, traduziam a ocorrência de pagamentos por serviços simulados, ou seja, não prestados ou prestados parcialmente. Nesse contexto também estavam inseridos os pagamentos para PAULINHO DA FORÇA, conforme planilha contida na mídia de fls. 67, abaixo reproduzida:"*

De se destacar que, diligências junto à operadora de telefonia, confirmaram que o número de telefone informado pelos colabores com sendo utilizado para contato com o sócio do escritório de advocacia **Vilela Silva e Gomes Advogados** foi confirmado como sendo de titularidade de Cristiano Vilela de Pinho.

Outrossim, os indícios do crime de lavagem de dinheiro pelos representados também restaram devidamente caracterizados haja vista que as manobras financeiras realizadas serviram para dissimulação de origem de recursos financeiros, bem como sua ocultação, havendo indícios de ilicitude da origem do dinheiro, haja vista a movimentação de grande quantia em espécie.

Descritos os indícios de autoria dos crimes de falsidade ideológica eleitoral ("caixa-dois eleitoral") e lavagem de dinheiro com relação a todos os representados, bem como os indícios de uso do escritório de advocacia **Vilela Silva e Gomes Advogados** e da **Força Sindical** para a prática dos referidos crimes, passo a análise específica do cabimento de cada uma das medidas cautelares pleiteadas.

### **1. Em relação à medida cautelar de busca e apreensão**

#### **A medida cautelar de busca e apreensão comporta deferimento para todos os endereços representados.**

A inviolabilidade do domicílio é garantia constitucional (CF, art. 5º, XI), somente sendo permitida sua violação em casos absolutamente excepcionais, quando fundadas razões autorizarem (CPP, art. 240). E "quando a lei se refere a fundadas razões exige que haja um fato concreto autorizador da formação da suspeita. A busca somente será legítima se, efetivamente, houver um dado objetivo, um dado concreto, um fato da vida que autorize os agentes realizarem





a busca e apreensão” (Paulo Rangel, Direito Processual Penal, 18. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 181).

Pois bem. No caso em apreço a despeito de os autos ainda não estarem arriados por provas tão contundentes (o que é normal nesta fase da investigação), entendo que os subsídios carreados são suficientes a assentar a viabilidade do pedido. Em suma, é preciso prestigiar o trabalho de investigação da d. Autoridade Policial, não se podendo olvidar que os órgãos de segurança pública, a rigor, não buscam outra coisa que não a tutela da incolumidade social, pelo que, resguardada a legalidade e a proporcionalidade, suas declarações devem gozar de credibilidade, só devendo ser peremptoriamente afastadas acaso haja elementos que recomendem análise diversa.

Com efeito, os requisitos fáticos e normativos mínimos para ensejar a autorização da busca e apreensão nos endereços representados estão presentes na hipótese em tela. Eis que as investigações preliminares levadas a efeito até agora pela Polícia Federal apontam para a possível ocorrência dos crimes de falsidade ideológica eleitoral (“caixa-dois eleitoral”) e lavagem de dinheiro pelos representados Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”), José Gaspar Ferraz de Campos e Cristiano Vilela de Pinho por intermédio do escritório de advocacia **Vilela Silva e Gomes Advogados** e da **Força Sindical**, assentando o *fumus commissi delicti*.

Presentes indícios de autoria com relação aos representados acerca dos crimes investigados e, por conseguinte, havendo indícios de que seus domicílios e também as sedes das pessoas jurídicas representadas abriguem elementos de convicção acerca da materialidade delitiva, conforme consignado na representação da d. Autoridade Policial e no parecer ministerial, mostram-se claramente ineficazes os demais meios para coleta de elementos substanciais de materialidade e autoria, especialmente a campanha, destacando-se que os crimes investigados são, em tese, praticados por meio de transferência de valores, a indicar que a campanha não traria qualquer resultado. Assim, a busca e apreensão pleiteada aviva-se, indubitavelmente, como opção necessária ao aprofundamento e bom êxito das investigações. Ademais, em casos como o presente têm-se como esgotados os meios ordinários para coleta de elementos substanciais de materialidade e autoria, para assentar a prática dos delitos é preciso ingressar no interior dos imóveis. E vejo como benéfica e elogiável a atitude da Policial Federal ao requerer ordem judicial para a quebra da inviolabilidade domiciliar, preocupando-se em respeitar as garantias fundamentais, previamente submetendo seu entendimento ao crivo do Poder Judiciário.

Aliás e, por derradeiro, é preciso ressaltar que a irreversibilidade, na hipótese, manifesta-se ao reverso: o indeferimento da medida pode fazer com que a prova da materialidade dos crimes investigados se perca pelo desaparecimento de seus indícios. Por outro lado, acaso nada de ilícito seja encontrado nos locais, os presentes sofrerão um inconveniente suportável, especialmente quando a razoabilidade indicar que a medida é essencial ao atendimento do interesse público, em resguardo aos direitos da sociedade como um todo.

Saliente-se que há fundadas razões de que o escritório de advocacia **Vilela Silva e Gomes Advogados** abrigue elementos de prova com relação aos fatos investigados, na medida em que há indícios de que tenha sido utilizado na prática dos delitos investigados, mediante emissão de notas fiscais por serviços não prestados, a fim de justificar o recebimento de valores da JBS S.A. que posteriormente teriam sido repassados à campanha de Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”).

Também há fundadas razões de que haja elementos de prova dos crimes investigados também na sede da **Força Sindical**, ante o recebimento de elevadas quantias do escritório de advocacia **Vilela Silva e Gomes Advogados**, tratando-se a Força Sindical de entidade presidida por Paulo Pereira da Silva.

Os indícios da participação de José Gaspar Ferraz de Campos, tesoureiro do partido Solidariedade, e Cristiano Vilela de Pinho, sócio do escritório de advocacia **Vilela Silva e Gomes Advogados**, são suficientes para levar a crer que suas residências abriguem elementos de prova com relação aos crimes investigados.

Por fim, com relação a Paulo Pereira da Silva (“Paulinho da Força”) pelos fundamentos expostos na decisão, há indícios de que seus domicílios armazenem elementos de convicção



referentes aos crimes investigados, sendo que, com relação ao seu gabinete, por tratar-se de local em que realiza tratativas e reuniões com empresários, assessores e políticos, pode estar sendo utilizado indevidamente pelo investigado para ocultar provas da prática de atos ilícitos.

De outro lado, em que pese o respeitável entendimento de parcela da jurisprudência, perfilho da linha segundo a qual “os direitos e garantias individuais e coletivos não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas” (Alexandre de Moraes. Direito constitucional. 19. ed., São Paulo: Atlas, 2006. p. 27), de modo que “a intimidade e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições” (STF, ARE nº 760372/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/09/2013).

É certo que a memória de aparelhos eletrônicos (como celulares, computadores) permite acesso a um leque de informações pessoais, não tendo havido especificação de quais serão importantes à autoridade representante. Acontece que, a **um**, estas informações não serão divulgadas, apenas verificadas pelos agentes públicos (responsáveis por manter tudo em sigilo); a **dois**, é só com o efetivo acesso que se poderá aferir se há algo de importância investigativa. A se ressaltar que não raro tal pesquisa traz à tona elementos extremamente relevantes – boa parte das tratativas ilícitas atualmente ocorre via Whatsapp e sites de relacionamento (como o Facebook), isso sem contar as vezes em que criminosos gravam ou fotografam confissões ou mesmo o próprio cometimento do delito. Tenho que é razoável o requerimento.

Conforme a jurisprudência: ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumpre o seu mister e busca colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (art. 6º CPP) (STF, HC nº 91.867). Por sinal, a cautela policial em requerer autorização é louvável, tendo em vista que o STJ já decidiu que, sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no Whatsapp presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante (STJ, RHC nº 51.531/RO), a despeito de, em sentido contrário, o Enunciado nº 7 do FONAJUC estabelecer que “o acesso ao conteúdo de todos os dados, dentre eles, aplicativos e contatos telefônicos, em celular apreendido durante flagrante pela polícia não precisa de autorização judicial”. E não poderia mesmo ser diferente, pois “a proteção a que se refere o artigo 5º, inciso XII, da CF/88, é da 'comunicação de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados” (STF, RHC 132062/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 29/11/2016).

De toda forma, “a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei nº 9.296/96. O acesso ao conteúdo armazenado em telefone celular ou smartphone, quando determinada judicialmente a busca e apreensão destes aparelhos, não ofende o art. 5º, XII, da CF/88, considerando que o sigilo a que se refere esse dispositivo constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Assim, se o juiz determinou a busca e apreensão de telefone celular ou smartphone do investigado, é lícito que as autoridades tenham acesso aos dados armazenados no aparelho apreendido, especialmente quando a referida decisão tenha expressamente autorizado o acesso a esse conteúdo” (STJ, 5ª Turma, RHC nº 75.800/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15/09/2016).

Portanto, razoável, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, desde já, a autorização para quebra do sigilo de dados em geral e, também, telemáticos e, se o caso, telefônico de todos os dispositivos apreendidos.

## **2. No que concerne ao pedido cautelar de sequestro de valores e bens imóveis relacionados aos investigados**

A representação ofertada pelo Delegado de Polícia Federal Milton Fornazari Junior comporta acolhimento, em vista dos relevantes argumentos aduzidos pela d. Autoridade Policial requisitante, os quais foram inteiramente endossados pelo *Parquet*, bem como dos elementos



informativos reunidos nos autos até o momento.

Com feito, da análise dos elementos informativos coligidos ao presente procedimento investigatório, extraem-se indícios suficientemente seguros - e até contundentes para esse momento de cognição sumária - quanto ao (1) recebimento de quantias vultosas não contabilizadas em favor das campanhas eleitorais do investigado Paulo Pereira da Silva ("Paulinho da Força"), aos cargos de Deputado Federal, em 2010, e Prefeito de São Paulo, em 2012, as quais teriam sido creditadas pela companhia JBS S.A., de propriedade do colaborador Joesley Mendonça Batista, a despeito da ausência de declaração ao Tribunal Superior Eleitoral, bem como (2) o emprego de manobras próprias ao delito de lavagem de dinheiro para ocultar e dissimular a procedência de tais valores.

Nesse contexto, é de ressaltar que os arts. 125 e 132 do Código de Processo Penal preveem o cabimento do sequestro de bens móveis e imóveis adquiridos com proveitos da infração, desde que existentes indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. Trata-se de medida cautelar assecuratória que visa a assegurar a reparação dos danos provocados pelo crime, de modo a compor os prejuízos dele advindos. Além disso, tem por segunda função, de ordem valorativa, impedir que o agente usufrua as vantagens ilicitamente obtidas.

Nesse sentido, a Lei nº 12.683/2012 alterou a redação do art. 4º da Lei nº 9.613/1998, ao contemplar em seu § 4º, a possibilidade de decretação de medidas assecuratórias patrimoniais, não apenas para garantir a perda do produto ilícito, mas também, para garantir a reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou prevista naquela Lei e, ainda, para garantir o adimplemento de eventual prestação pecuniária, multa ou custas.

Ressalte-se, por oportuno, como previsto no art. 7º, *caput*, inciso I, da Lei nº 9.613/98, que o sequestro de bens consiste em medida cautelar destinada, ainda, a assegurar a eficácia de uma eventual sentença penal condenatória, no que concerne a um dos seus efeitos, qual seja, a perda de produto direto ou indireto da infração ou de bem que tenha sido auferido com a prática delitiva, nos termos do art. 91, *caput*, inciso II, alínea "b", do CP.

E, justamente por estar destinada a assegurar a permanência de bens que possam ser objeto de perdimento na eventual superveniência de condenação, a cautelar de sequestro somente pode recair sobre ativos que tenha relação com as condutas delitivas em deslinde e, mais, que consubstanciem produto direto ou indireto, instrumento ou proveito do crime de lavagem ou da infração antecedente, por força do previsto pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.613/98.

E não é outro o entendimento preconizado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir que:

"Nos termos do art. 4º da Lei Antilavagem, somente podem ser indisponibilizados bens, direitos ou valores sob fundada suspeição de guardarem vinculação com o delito de lavagem de capitais. Patrimônio diverso, que nem mesmo indiretamente se vincule às infrações penais referidas na Lei nº 9.613/1998, não se expõe a medidas de constrição cautelar, por ausência expressa de autorização legal" (**STF, Inq. 2248 QO/DF, Pleno, julgado em 25/05/2006, Rel. Min. Carlos Britto, RTJ 200/41**).

E, de certo, infere-se com segurança dos elementos de informação coligidos aos autos, por ora, o nexó fático entre os valores e imóveis cujo bloqueio se pleiteia e os delitos de falsidade ideológica eleitoral e lavagem de bens e valores que são objeto de investigação nos autos de Inquérito Policial, contexto em que se perfaz a relação de referibilidade necessária entre o objeto da cautelar e o processo investigatório no contexto do qual é requerida.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a colaboração espontânea prestada pelo investigado Joesley Mendonça Batista, lastreada pelos documentos apresentados pelo colaborador Demilton Antônio de Castro, trouxe à lume informações relevantes quanto a realização, em tese, de contribuições de quantias exorbitantes às campanhas eleitorais de Paulo Pereira da Silva, em 2010 e 2012, sem qualquer contabilização formal. Demais, as declarações obtidas em colaboração premiada ainda indicaram as manobras supostamente operacionalizadas para permitir o repasse de tais contribuições, tanto por meio da entrega de valores em espécie, como da celebração de contratos de prestação de serviços simulados, tudo com o escopo de ocultar a finalidade ilícita dos valores empregados.



Assim, a análise do Anexo Complementar nº 15 do termo de declarações apresentado por Joesley Batista, sócio da companhia *JBS*, por ora, reforça a conclusão sobre a existência de indícios concretos da possível prática de crimes por Paulo Pereira da Silva e pelos demais investigados, notadamente no que concerne ao recebimento de valores não contabilizados para as campanhas eleitorais de 2010 e 2012 e a adoção de manobras financeiras para ocultar e dissimular o recebimento de tais valores, condutas, por ora, subsumíveis aos delitos previstos no art. 350 do Código Eleitoral e no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Senão vejamos.

De acordo com o detalhamento dos fatos narrado pelo investigado Joesley Batista, durante a campanha eleitoral do candidato “Paulinho da Força” ao cargo de Deputado Federal, em 2010, teriam sido feitas doações não contabilizadas e, portanto, em “caixa 2” pela empresa *JBS*, por meio da entrega de valores em espécie.

Em relação à campanha eleitoral ao cargo de Prefeito de São Paulo, em 2012, por sua vez, o colaborador anunciou a reiteração da prática de pagamentos não contabilizados via “caixa 2” ao, então, Deputado Federal *Paulinho da Força*, entretanto, pormenorizou tê-los feito por meios distintos, porquanto o valor de R\$ 750.000,00 teria sido entregue em espécie por doleiros, ao passo que o repasse da quantia de R\$ 250.000,00 teria sido realizado por meio de pagamento de notas fiscais sem lastro, emitidas pelo escritório *VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS* com o intuito de simular a contraprestação por serviços advocatícios, que, não obstante, nunca teriam sido realizados.

Com efeito, as colaborações complementares prestadas até 30 de agosto de 2017 e coligidas na Petição nº 7.003, parte das quais foi posteriormente desmembrada na Petição nº 7.783, incluem, no Anexo Complementar nº 14, foram lastreadas pela apresentação de planilhas organizadas e formatadas pelo colaborador Demilton Antônio de Castro, com informações sobre o rol de beneficiários, os pagamentos e a forma em que eram efetuadas as doações a campanhas eleitorais, bem como a identificação daquelas que eram, ou não, contabilizadas (fls. 33 do IP).

Sobre a documentação apresentada, o investigado Demilton pormenorizou o modo pelo qual as informações constantes das tabelas de doações a campanhas eleitorais realizadas pela companhia nos anos de 2006, 2008, 2010 e 2012 eram sistematizadas e identificadas. Desta feita, esclareceu que a rubrica “eleições” indicava os valores que eram repassados para fins eleitorais por meio de doações formais e contabilizadas, ao passo que as quantias relacionadas apenas a nomes de empresas sem CNPJ ou a notas fiscais consistiam naquelas não contabilizadas e repassadas por meio de negócios jurídicos fraudulentos, consistentes na realização de pagamentos simulados a pessoas jurídicas por serviços não prestados.

Deste modo, as linhas das tabelas em que são indicados nomes de empresas sem CNPJ ou apenas fazem referência à nota fiscal estariam relacionados a pagamentos por serviços não prestados ou parcialmente prestados com a mera finalidade de validar a emissão de uma nota fiscal fraudulenta, contexto em que também se denota a indicação do nome do, então, candidato “Paulinho da Força” (fls. 84).

Acrescenta o colaborador Demilton Antônio de Castro sobre as informações presentes nas referidas tabelas, ainda, que os nomes de candidatos aliados a expressão “remessa” se referem a pagamentos em espécie não declarados, da mesma forma que o eram as despesas indicadas pelas nomenclaturas “eventuais” e “diversas”, situações em que teriam ocorrido aporte de capitais não contabilizados aos, à época, candidatos Paulo Teixeira, Marta Suplicy, “Zeca do PT”, André Puccinelli e “Paulinho da Força”.

Tais mecanismos de organização e sistematização dos valores empregados para fins políticos pela empresa *JBS* também foram observados na planilha concernente às doações realizadas em 2012, na qual se vê a indicação expressa do nome do investigado “Paulinho da Força”, dentre o rol de candidatos beneficiados (fls. 84).

Constam dos elementos de convicção constantes da Petição nº 7.783, que tais documentos teriam sido esclarecidos, ainda, pelas declarações do colaborador Joesley Batista coligidas ao Anexo Complementar nº 15 (fls. 34), segundo as quais a tabela das eleições do ano de 2012 compreenderiam as doações não contabilizadas destinadas à campanha de Paulinho da Força a



Prefeitura de São Paulo e entregues por doleiros mediante a emissão de notas fiscais fictícias.

Segundo se infere das declarações apresentadas por Joesley, o concerto espúrio teria sido engendrado durante os pleitos de 2010 e 2012, e se intensificou quando o investigado “Paulinho da Força” ocupava o cargo de Deputado Federal e era candidato a Prefeitura de São Paulo, a pretexto de efetivar doações não contabilizadas a sua campanha eleitoral, com a finalidade de “manter um bom relacionamento com o referido agente político e sua boa vontade em relação a futuros pleitos da empresa”.

Ademais, o referido colaborador acrescentou que todas as doações eleitorais não contabilizadas, tal como organizadas por Demilton Antonio de Castro nas planilhas indicadas no Anexo Complementar nº 14, teriam sido efetuadas à título de “caixa 2” em atendimento a pedido expresso dos seus beneficiários, a fim de evitar retaliações ou dificuldades futuras para as companhias, em relação a alguns candidatos, ou garantir boa vontade e facilidade de negociação em pleitos empresariais futuros, em relação a outros.

Ressalte-se, por oportuno, que os termos da colaboração espontânea apresentados por Joesley Batista e Demilton Castro encontram lastro, tanto na documentação acostada aos autos, referente às planilhas de pagamentos feitos por meio de “caixa dois”, ou seja, por meio da contabilidade paralela da empresa *JBS*, como nos elementos de informação coligidos após a realização da quebra do sigilo fiscal e bancário do escritório *VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS*.

Nesse passo, a tabela referente aos pagamentos realizados com fins eleitorais pela companhia em 2010 e 2012 (fls. 84) corrobora as informações apresentadas por Demilton Castro, no sentido de que os pagamentos em favor da campanha de “Paulinho da Força” à Prefeitura de São Paulo teriam sido feitos por meio da entrega de dinheiro em espécie nas duas campanhas, na quantia total aproximada de R\$ 950 mil, bem como, em 2012, mediante pagamento de uma nota fiscal fraudulenta no valor de R\$ 250 mil.

Sobre este aspecto, extrai-se das declarações apresentadas pelos delatores que o investigado José Gaspar Ferraz de Campos atuaria como intermediário entre Paulo Pereira da Silva e os dirigentes da companhia *JBS*, incumbido da função de operacionalizar o recebimento das doações em espécies.

Com efeito, o nome do investigado José Gaspar consta na planilha formulada pelo colaborador Demilton relacionado ao termo ou código “remessa”, aliado a indicação de um número de telefone, o qual se apurou efetivamente pertencer a José Gaspar Ferraz de Campos, em diligência realizada junto à operadora de telefonia. Ademais, a equipe policial também logrou confirmar que local mencionado pelos delatores como àquele reservado para proceder às entregas ilícitas de valores, de fato, era utilizado por *Paulinho da Força* como comitê em campanhas eleitorais.

Agora, em relação às manobras, em tese, realizadas para operacionalizar o repasse de valores não contabilizados por meio de notas fiscais fictícias, há indícios contundentes nos autos de o investigado Demilton recebia diretamente dos candidatos beneficiários, tais como o investigado “Paulinho da Força”, ou de seus representantes, as notas fiscais já emitidas pelas empresas por eles selecionadas, contra a *JBS* ou outra empresa do *Grupo J&F* e, então, procedia ao pagamento do montante pré-estabelecido, com o intuito de simular o adimplemento de eventual contraprestação que, no entanto, inexistia.

Tais elementos de convicção formando a partir das colaborações apresentadas foram, até o momento, endossados pelos documentos apresentados por Demilton, dentro os quais se destaca o Recibo nº 33/2012 (fls. 85 e conforme mídia acostada aos autos a fls. 67), emitido pelo escritório *VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS*, a fim de registrar o recebimento do valor de R\$ 250 mil, em 03 de outubro de 2012, creditado pela companhia *JBS S/A*, sob o pretexto de efetuar pagamento pela suposta prestação de serviços jurídicos.

Note-se que o documento foi formalmente subscrito por Cristiano Vilela, quem, além de sócio administrador do referido escritório advocatício favorecido, também ostenta uma ligação familiar direta com o investigado Paulo Pereira da Silva, na condição de seu genro.

E, ainda que assim não o fosse, a análise do extrato de movimentações da conta bancária



do referido escritório de advocacia também ratifica a informação repassada pelos colaboradores e registrada na documentação por eles apresentada, face ao registro de transferência bancária no valor de R\$ 250.000,00, em 03 de dezembro de 2012, oriunda da empresa *JBS S.A.*

Lado outro, não há qualquer registro de recebimento da referida doação no rol de receitas e despesas da campanha eleitoral de “Paulinho da Força” à Prefeitura de São Paulo, em 2012, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, consoante se infere da análise da Informação Policial nº 018/2020 UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP.

Como se vê, há nos autos elementos de informação devidamente endossados por indícios documentais produzidos durante diligências e por meio do levantamento do sigilo bancário do referido escritório de advocacia, que se revelam, por ora, coerentes e suficientes a respaldar as declarações apresentadas em colaboração espontânea pelos investigados Joesley Batista e Demilton Castro.

Tais registros, por ora, conduzem a convicção de que os pagamentos efetuados pela companhia *JBS S/A* ao escritório *VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS*, a despeito da ausência de prestação de qualquer serviço advocatício, em 2012, tratar-se-iam de manobras adotadas para ocultar e dissimular a realização de contribuições informais, usualmente conhecidas como “caixa-dois”, ao então candidato de cargo de Prefeito de São Paulo, o investigado “Paulinho da Força”.

Isso porque, como bem aduzido pela d. Autoridade Policial, tanto a demonstração da transferência bancária como da ausência de declaração junto à Justiça Eleitoral constituem indícios contundentes de prática dos delitos de falsidade ideológica eleitoral, consistente na omissão de doação eleitoral recebida da empresa *JBS S.A.* nos anos de 2010 e 2012, por meio da adoção de estratégias fraudulentos próprios ao delito de lavagem de bens e valores.

E não é outra a conclusão a que conduz o Relatório SIMBA formulado pela d. Autoridade Policial (fls. 261/262), por meio do qual se verifica que um dos principais remetentes de valores para conta do escritório de advocacia *VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS* no mesmo período do recebimento de valores da empresa *JBS*, consiste na entidade sindical *FORÇA SINDICAL*, presidida pelo investigado Paulo da Silva Pereira, a qual teria enviado a soma de R\$ 269.349,50 ao referido escritório no período.

Como se vê, a partir de tais dados, é possível apontar, por ora, a existência de um liame concreto entre o investigado Paulo da Silva Pereira e o referido escritório de advocacia, que sugere a necessidade de maior apuração em torno do possível desvio de valores pertencentes à entidade *FORÇA SINDICAL* para favorecer a campanha eleitoral do investigado ao cargo de chefe do Executivo do município de São Paulo, repita-se, sem qualquer declaração à Justiça Eleitoral, conforme análise das receitas das campanhas sob investigação.

Outrossim, os indícios de utilização indevida da conta do escritório de advocacia *VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS* por *Paulinho da Força* e seu grupo são, também, reforçados pela informação consignada no Relatório SIMBA, de que um dos principais destinatários de valores da conta do escritório, no mesmo período, é o investigado José Gaspar Ferraz de Campos, tesoureiro do Partido *SOLIDARIEDADE* e possível intermediário de *Paulinho da Força*, junto ao Grupo *J&F* para recebimento de valores em espécie.

Vê-se, portanto, segundo os elementos já constantes da investigação, que o bloqueio dos bens relacionados aos investigados se revela justificada face aos indícios contundentes de que estes tenham procedência ilícita, da eventual prática do delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) e de lavagem de capitais, bem como a necessidade de se assegurar a eventual reparação futura dos danos e a efetividade de um eventual processo penal instaurado.

Isso porque a manutenção dos bens sem constrição permitirá sua livre negociação, podendo envolver terceiros de boa-fé, pessoas futuras e eventualmente prejudicadas em razão de eventual transação promovida pelos indiciados. E mais, caso os investigados consigam transformar os bens imóvel em outros ativos, seu rastreamento se tornará mais difícil, o que prejudicará as investigações e a colheita de provas.

Dessa forma, ante os indícios destacados anteriormente, verifico que resta justificada a medida excepcional pleiteada na tentativa de atenuar os prejuízos provocados a União e permitir



que a investigação possa ter resultados úteis no futuro.

Veja-se que a Lei nº 9.613/1998 é clara no sentido de que “para a decretação do sequestro de bens não é necessária a certeza da proveniência ilícita dos bens, direitos ou valores, bastando ‘indícios suficientes’ (...). Isso nada mais é do que um juízo de probabilidade sobre a ilicitude do bem que, como em toda e qualquer medida cautelar, contenta-se com a presença do *fumus boni iuris* não se exigindo a certeza do *ius*” (Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini, “Lavagem de Dinheiro”, Aspectos Penais e Processuais Penais, Edit. RT, p. 289 e 299).

Importante frisar que as garantias individuais não podem servir de amparo a práticas criminosas. Sobre o tema, leciona André Ramos Tavares:

“Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada nos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais. Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material. Aplica-se, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade, também chamada ‘princípio da convivência das liberdades’, quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais.” (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional, p. 528. São Paulo: Saraiva 2010).

Assim, muito embora o bloqueio de valores seja medida excepcional, sobretudo quando decretado inaudita altera parte, certo é que ele se mostra imprescindível na hipótese em apreço, notadamente face a presença de indícios de contemporaneidade da prática do delito de lavagem de bens e valores.

Com efeito, o delito de lavagem de bens e valores tem como ponto de partida necessário a prática de infração penal e a formação do capital ilícito, a partir do qual se inicia um processo dinâmico que tem como finalidade a integração dos valores na economia lícita, por meio da superação de, ao menos, três fases de execução do delito, as quais podem ocorrer de modo preciso e ordenado ou simultâneo e superposto.

Desta feita, o processo clássico de concretização do delito de lavagem se inicia com a ocultação dos valores ilicitamente auferidos, desenvolve-se com a realização de operações financeiras para dissimular a origem dos bens e, por fim, perfaz-se com a reintegração do capital de origem espúria na economia formal mediante aparência lícita.

Assim, a primeira fase de execução do delito de lavagem se volta ao distanciamento da origem criminosa, com possível alteração qualitativa dos bens e valores. Nesse sentido, lecionam Gustavo Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini:

“São exemplos da ocultação o depósito ou movimentação dos valores obtidos pela prática criminosa em fragmentos, em pequenas quantias que não chamem a atenção das autoridades públicas (*structuring* ou *smurfing*), a conversão dos bens ilícitos em moeda estrangeira, seu depósito em contas de terceiros (*laranjas*), a transferência do capital sujo para fora do país, para contas, empresas ou estruturas nas quais o titular dos bens não seja identificado, para posterior reciclagem” (original sem destaque).

Ressalte-se que os indícios da prática de tais manobras parecem se prolongar até a atualidade. Isso porque, conforme aduzido pela Autoridade Policial, o escritório de advocacia VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS teria retirado de sua conta bancária, entre os dias 21 de junho de 2019 e 17 de dezembro de 2019, a quantia de R\$ 290.700,00 por meio de 70 saques fracionados de valores pequenos, entre R\$ 2.000,00 e R\$ 15.000,00, mediante saques em espécie e pagamento de cheques descontados no caixa.

Nesse diapasão, por certo que a realização de tais operações, em mais de uma oportunidade, por ora, constitui elemento apto a reforçar a convicção sobre a permanência das



estratégias, em tese, adotadas para elidir o controle realizado pelo COAF por meio dos bancos e demais instituições financeiras, os quais possuem o dever legal de identificar e registrar as movimentações bancárias em espécie ou provisionadas para saque, em valor superior a R\$ 100.000,00 reais (conforme arts. 9º e 13 da Circular nº 3.641/09 do Banco Central), bem como aquelas marcadas por indícios de burla de tais procedimentos, amparados nos termos do art. 11 da Lei nº 9.613/98.

Com efeito, veja-se que em caso concreto semelhante de fracionamento de valores semelhante aos fatos recentes supramencionados, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela existência de indícios suficientemente seguros do cometimento do crime de lavagem para fundamentar o decreto de prisão cautelar, por entender que havia indícios da utilização da técnica da estruturação, pelos seguintes fundamentos:

*“Para além disso, a perícia detectou a presença de “smurfing”, pois entre 16-1-2017 e 17-1-2017 foram feitos nove depósitos em conta de PEDRO LIMA em valores variáveis entre R\$9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) e R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), cuja técnica consiste em fragmentação de uma operação financeira em diversas outras, menores, desconfigurando a transação principal e evitando controles legais ou fiscais. (...) Portanto, é possível concluir, como fez o julgador monocrático, pela existência de fumus commissi delicti e indícios suficientes de autoria delitiva, suficientes a amparar o decreto de prisão cautelar” (TRF4, HC 502241-98.2018.4.04.0000, Relator Victor Luiz Dos Santos Laus, DJ 12/07/2018).*

Do mesmo modo, a partir dos extratos das movimentações bancárias nas contas do escritório de advocacia VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS, a Autoridade Policial logrou identificar o recebimento da quantia total de R\$ 2.180.438,00, no período compreendido entre 1º e julho de 2019 e 21 de dezembro de 2019, e a movimentação a débito da quantia aproximada de R\$ 2.418.575,00, de modo a reforçar a convicção de que as contas bancárias do referido escritório estejam sendo empregadas para circulação de ativos de procedência espúria e, assim, para sua integração na economia lícita.

Outrossim, é de se destacar que tais valores movimentados se revelam incompatíveis ao faturamento mensal declarado pela empresa de cerca de apenas R\$ 90.000,00, tudo a indicar que uma parcela do faturamento corresponda a contabilidade paralela e informal de valores de procedência espúria, outra tipologia clássica da lavagem de dinheiro.

Assim, tem-se que o padrão de movimentações financeiras e de relacionamentos empresariais da companhia consubstanciam, também, indícios relevantes da prática do delito de lavagem de capitais.

Sobre este aspecto, insta salientar que a simulação de negócios ilícitos por meio de companhias que possuem escopo aparentemente legítimo é frequentemente apontada pela doutrina como estratégia típica a conclusão do ciclo de lavagem de capitais, porquanto é usualmente empregada e se revela manobra apta a integrar valores de procedência espúria na economia formal, com aparência de licitude, como ato de integração final do delito. Veja-se:

*“Os ativos de origem criminosa – já misturados a valores obtidos em atividades legítimas e lavados nas complexas operações de dissimulação – são reciclados em simulações de negócios lícitos, como transações de importação/exportação simuladas, com preços excedentes ou superfaturados, compra e venda de imóveis com valores diferentes daqueles de mercado, ou empréstimos de regresso (loanback), o pagamento de protesto de dívida simulada via cartório, dentre outras práticas<sup>37</sup>”.*

Ademais, não se exige neste momento de realização de diligência para desenvolvimento da investigação a indicação precisa, segura e concreta de indícios já materializados do delito de lavagem de dinheiro, os quais só serão eventualmente colhidos, se presentes, por meio das diligências constritivas requeridas nestes autos. Caso assim não fosse, restaria inviabilizada a persecução penal, uma vez que o delito de lavagem é de difícil apuração justamente por se valer de processo de contínuo aperfeiçoamento, que implica na contínua reciclagem do bem e, assim, no seu gradativo distanciamento da origem ilícita.

Verifico presente, portanto, probabilidade significativa de que os indivíduos investigados tenham realizado operações financeiras, por meio do escritório de advocacia VILELA E SILVA





GOMES ADVOGADOS., com o intuito de ocultar e dissimular a procedência de valores oriundos, em tese, do recebimento de doações informais e não declaradas pelo investigado **Paulo da Silva Pereira** para as campanhas eleitorais de 2010 e 2012, conferindo-lhes aparência de licitude para posteriormente integrá-los a economia formal, condutas que, uma vez comprovadas, consubstanciam os delitos de falsidade ideológico eleitoral (art. 350 do CE) e lavagem de bens e valores.

Outrossim, faz-se oportuno ressaltar a especial gravidade atribuída ao emprego de recursos não declarados e empregados na campanha eleitoral, de forma paralela à contabilidade exigida pela lei eleitoral também justifica a imposição da medida excepcional de bloqueio de bens, face a violação que ela importa ao exercício da democracia. Isso porque a prática conhecida como “caixa dois eleitoral” permite o abuso do poder econômico pelo candidato que a pratica e, notadamente, impede o equilíbrio do pleito em relação aos demais candidatos, circunstância que se mostra imprescindível a efetivação do sistema democrático.

Nesse sentido, é de se destacar a ênfase atribuída à gravidade da conduta de manutenção de “caixa dois eleitoral” para financiamento irregular de campanhas pela Ilustre Min<sup>a</sup>. Rel<sup>a</sup>. Carmem Lucia, no julgamento da AP 470, à época também Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao refutar a alegação defensiva sobre a usualidade da prática no processo eleitoral brasileiro, nos seguintes termos:

*“[...] acho estranho e muito muito grave que alguém diga que hora houve caixa dois, caixa dois é crime, caixa dois é uma agressão a sociedade brasileira C2 compromete mesmo tivesse sido isso ou só isso, e isso não é só, e isso não é pouco. E dizer isso na tribuna do Supremo Tribunal, ou perante qualquer juiz me parece realmente grave, o que fica parecendo que ilícito no Brasil pode ser praticado, confessado e tudo bem. E não é tudo bem. Tudo bem é estar num país, num estado de direito, quando todos cumprem a Lei. Não queria deixar de fazer esse registro ele me calou de uma maneira especial. Houve, como eu disse, assunção pela responsabilidade pelos fatos e, nesse caso, devidamente comprovado, que este réu atuou com a desenvoltura, proeminência e permanência de práticas que foram do início de 2003 e até 2005, e, apenas quando houve a eclosão e a publicidade do que se vinha passando, com uma desmesura impressionante. Está devidamente comprovado, ao meu ver, o conjunto de práticas do réu, que é absolutamente incompatível com a legislação, quer por reuniões feitas, quer pelos empréstimos, quer pela captação de recursos, quer pela entrega de recursos, quer pela indicação dos chamados “beneficiários” do ilícito, quer o porque com isso se tinha sim uma composição que não era feita mediante o convencimento, de todas as formas está comprovada nos autos, que houve corrupção ativa do réu, que me leva, Sr. Presidente, transcrever tudo isso em meu voto, repetindo algumas das passagens que já foram postas em outros votos, a partir do votos do relator, e a concluir, relativamente a esse réu, no sentido de sua condenação por corrupção ativa nos termos da denúncia, julgando, portanto, procedente.”*

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral tem afastado a aplicação do Princípio da Proporcionalidade como parâmetro para mensurar a relevância jurídica do ilícito perpetrado, nos casos de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais, segundo se pode extrair da ementa adiante transcrita:

**“ELEICOES 2012. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTACAO. ARRECADACAO E GASTO ILICITO DE CAMPANHA (LEI DAS ELEICOES, ART. 30-A). PEDIDO DE SUSTENTACAO ORAL EM AGRADO REGIMENTAL. AUSENCIA DE PREVISAO. INOCORRENCIA DE ULTRAJE AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. REQUERIMENTO DE ASSISTENCIA SIMPLES. SEGUNDOS COLOCADOS. EXISTENCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MERITO: GRAVACAO AMBIENTAL. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA. OCORRENCIA DE DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL. PENA DE CASSACAO DO DIPLOMA. NAO CONTABILIZACAO, NA PRESTACAO DE CONTAS DE CAMPANHA, D E RECURSOS PROVENIENTES DO ALUGUEL DE VEICULOS PARA UMA CARREATA. CONFIGURACAO DO COGNOMINADO “CAIXA 2”. IMPOSSIBILIDADE DE APLICACAO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES: RO nº 393-22/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, Die de 21.8.2014. DECISAO MANTIDA POR SEUS PROPRIOS**



FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. (...) 3) Razões do agravo a) O jargão político consagrou a expressão "caixa dois" para referir-se a prática de manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade de pessoas jurídicas as mais diversas, como associações, fundações, sociedades comerciais e partidos políticos. b) Com efeito, não existe em qualquer recanto de nossa legislação pátria um conceito jurídico-positivo de "caixa dois". A doutrina coube o mister de definir seus limites semânticos no que erigiu as definições de "sistema paralelo de contabilidade" ou de "movimentação de capitais sem registro da escrituração" (ROSA, Fabio Bittencourt da. "O Caixa dois" in Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, v. 15, nº 51, ano 2004, p. 15). c) A caracterização da prática cognominada de "caixa dois" interdita de per si a incidência dos postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade como parâmetro normativo para aferir a relevância jurídica do ilícito, em processos de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais (art. 30-A da Lei das Eleições), porquanto presente a fraude escritural consistente na omissão de valores gastos, com o propósito de mascarar a realidade, restando in viabilizada a fiscalização dos fluxos monetários pelos órgãos de controle. d) A gravação ambiental, mercê de sua ilicitude na seara eleitoral, e não obstante possa contaminar as provas de/a decorrentes, não impede a utilização de provas quando autônomas (independent source) e aquelas cuja descoberta seja inevitável (inevitable discovery). e) In casu, em que pese a nulidade das provas advindas da gravação clandestina, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul considerou independente a prova documental, materializada no recibo emitido pela empresa Kopereck Viagens e Turismo Ltda., no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), asseverando que o documento não transitou pela conta bancária específica nem constou da contabilidade dos candidatos, circunstância que configuraria o cognominado "caixa dois". f) A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Sumula nº 182 do STJ. g) Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. h) Comunique-se ao Regional. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (**Recurso Especial Eleitoral nº 23554, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DIE - Tomo 196, Data 15/10/2015, Página 90 -grifo meu**).

E não é outro o entendimento dos demais Tribunais Regionais Pátrios:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. Omissões reconhecidas no âmbito do TSE. Não enfrentamento de tese atinente a aprovação das contas do representado. Irrelevância do tema para o desfecho da causa. O resultado no julgamento das contas não exerce qualquer influência na apuração de ilícitos correlatos, segundo linha de entendimento há muito pacificada no TSE. Existência de disposições próprias na Resolução TSE nº 23.463/15, que disciplinou as prestações de contas no pleito de 2016, positivando tal vertente interpretativa. **Utilização de recursos financeiros não contabilizados pelo embargante, em sua campanha, que, portanto, não transitaram na conta bancária específica e cuja origem é ignorada, em prática cognominada como "caixa 2". Existência de ação penal em desfavor do representado pela prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE).** Condenação em primeiro e segundo graus. Situação pendente de apreciação no TSE. Irregularidades apuradas pelo Ministério Público e posteriormente utilizadas como fundamento da presente demanda, que repousa na realização de despesas com o pagamento de cabos eleitorais, mediante o emprego de recursos financeiros de origem ignorada, situação que o ora embargante tentou legitimar como doações estimáveis e que sequer foram objeto de debate no julgamento das contas. (...). O próprio Tribunal Superior Eleitoral tem afastado a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, como parâmetro para mensurar a relevância jurídica do ilícito perpetrado, nos casos de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais (art. 30-A da Lei das Eleições), quando a situação subjacente envolver "a fraude escritural consistente na omissão de valores gastos, com o propósito de mascarar a realidade, restando inviabilizada a fiscalização dos fluxos monetários pelos Órgãos de controle". Precedentes. Comportamento abusivo, a envolver cooptação de pessoas humildes para os trabalhos de campanha e a coleta de suas assinaturas em documentos ideologicamente falsos, para dar foros de legitimidade a uma contabilidade meramente ficcional e, como tal, desconexa a realidade, pratica que inviabiliza**



qualquer tipo de controle efetivo sobre as suas fontes de financiamento e as despesas realizadas. Situação em que o exame da gravidade do ilícito, sob os auspícios da proporcionalidade e razoabilidade, pode e deve se dar à luz de outras circunstâncias objetivas da causa e da realidade em que se encontra inserida, por não apresentarem o mesmo déficit de credibilidade que inquina as contas prestadas pelo representado. (...). **Impossibilidade de excluir ou mesmo mitigar o alcance do controle imposto as fontes financiamento e aos gastos realizados, em salvaguarda a igualdade entre os candidatos, a higidez do certame e a transparência das campanhas eleitorais. Insubsistência das demais omissões, contradições e obscuridades suscitadas pelo embargante, segundo expressa dicção do decisum proferido no âmbito da mais alta Corte Eleitoral.** (...). Recurso parcialmente provido, tão somente que seja integrada a decisão impugnada, com a superação das omissões reconhecidas no âmbito do TSE, sem alteração no resultado do julgamento. Cassação do diploma que se impõe” (TRE-RJ. Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 1-29.2017.6.19.0138. Acórdão. Relator Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos. Sessão: 21 de janeiro de 2019 – grifo meu).

Por tais razões, satisfeitos os requisitos concernentes ao “periculum in mora” e ao “fumus boni iuris”, verifico que os elementos de informação acostados autos conduzem a conclusão de que o sequestro dos bens móveis e imóveis dos investigados se perfaz medida plausível e necessária a impedir a dilapidação patrimonial e assegurar a eventual reparação futura dos bens, bem como a efetividade de uma eventual e futura persecução criminal, com fundamento no art. 4º da Lei nº 9.613/98, e nos arts. 125 e 132, ambos do Código de Processo Penal.

1. Ante o exposto, com fundamento no art. 240, §1º, alíneas “b”, “d”, “e”, “f” e “h” do Código de Processo Penal, **DEFIRO**, as medidas cautelares pleiteadas pela Autoridade Policial e, por conseguinte:

1.1) **AUTORIZO** a busca e apreensão com a finalidade de apreender quaisquer documentos ou outras provas relacionadas aos crimes eleitorais e de lavagem de dinheiro, incluindo registros contábeis, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionados à manutenção de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, dinheiro em moeda nacional ou estrangeira, veículos e documentos indicativos da propriedade de bens (proveitos do crime), bem como computadores e quaisquer outros tipos de meio magnético ou digital de armazenamento de dados, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante, ficando desde já autorizado o acesso a todos o conteúdo dos aparelhos, incluindo acesso a quaisquer aplicativos de mensagens e comunicações telefônicas e telemáticas, bem como conteúdo armazenado em nuvens, dentre outros, com fundamento no art. 240, §1º, alíneas “b”, “d”, “e”, “f” e “h” do Código de Processo Penal, nos endereços mencionados a seguir, *expedindo-se mandados, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, **colhendo-se o CUMPRASE da Autoridade competente para os endereços de fora da Comarca concomitantemente ao cumprimento dos mandados:***

**A) PAULO PEREIRA DA SILVA (“PAULINHO DA FORÇA”)**, situados na **A.1)** Rua Dr. Luiz Washington Vita, nº 173, Jardim da Glória, São Paulo/SP, CEP: 04114-110; **A.2)** Quadra SQN 212, Bloco I, apto. 502, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70832-090; **A.3)** Câmara dos Deputados, Gabinete 217, Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP: 70160-900;

O cumprimento da medida com relação ao Gabinete e ao Apartamento Funcional deverão ser acompanhados de representante da Mesa Diretora ou de funcionários indicados pelo Presidente da Câmara dos Deputados por ocasião de sua execução, devendo a autoridade policial, de modo fundamentado, explicitar no auto de busca e apreensão a razão de cada objeto ou documento apreendido, demonstrando, desde logo, sua pertinência com a investigação em curso. A medida deverá ser cumprida com discrição e com a menor interferência possível no funcionamento da Casa.

Conforme consignado pelo Ministério Público, em se tratando de investigação em que o Supremo Tribunal Federal determinou que fosse realizada em primeiro grau, não há necessidade de autorização da Corte Constitucional para a realização de busca no gabinete do Deputado Federal ou em seu apartamento funcional, uma vez que não subsiste o foro por prerrogativa de função no caso em tela;



**B) JOSÉ GASPAR FERRAZ DE CAMPOS**, situado na Alameda Tietê, 597, apto. 41, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01417-020;

**C) CRISTIANO VILELA DE PINHO**, Rua Cisplatina, 178, apto 132, Torre Gaia, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP: 04211-040, ainda, no escritório de advocacia **VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS**, situado na Alameda Campinas, 457/463, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01404-100;

Pelo fundamentos expostos na presente decisão, decreto a quebra da inviolabilidade do escritório de advocacia **VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS**, bem como bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, estritamente no que tange aos fatos investigados, devendo ser integralmente cumprido o disposto no art. 7º, § 6º, da Lei 8.906/94, observando-se a necessidade de cumprimento da ordem na presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, devendo a autoridade policial, de modo fundamentado, explicitar no auto de busca e apreensão a razão de cada objeto ou documento apreendido, demonstrando, desde logo, sua pertinência com a investigação em curso.;

**D) FORÇA SINDICAL**, situada na Rua Rocha Pombo, 94, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01525-010;

1.2) **DEFIRO**, ainda, a autorização para que, em caso de resistência, a d. Autoridade Policial ingresse nos imóveis mediante arrombamento de portas, ainda, autorizo o arrombamento de cofres, caso seja negado o acesso.

1.3) Deverão os agentes responsáveis pelo cumprimento observar com rigor as formalidades e as garantias previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, de tudo lavrando termo circunstanciado a ser apresentado em Juízo. As ordens deverão ser cumpridas durante o dia, salvo se o morador consentir que se realize à noite. Se o morador estiver ausente ou oferecer resistência, **PROCEDA-SE** na forma do art. 245 do Código de Processo Penal;

1.4) Outrossim, **DEFIRO** a quebra do sigilo de dados telemáticos e telefônicos e demais dados em geral e, por isso, **AUTORIZO** a pesquisa, realização de perícia técnica e extração para que se tenha acesso a dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em computadores ou dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, inclusive com acesso a dados criptografados que constem em smartphones, tablets, computadores, HDs e que forem encontrados e, se for necessário, proceda-se à apreensão e/ou acesso, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados (incluindo nuvens e aplicativos de trocas de mensagens), bancos de dados, **vedado a acesso, sem consentimento ou mediante nova autorização judicial, a dados supervenientes (interceptação telemática). Nesse sentido: STF, HC nº 91.867 e Enunciado nº 7 do FONAJUC;**

1.5) Desde logo, autorizo que a d. Autoridade Policial realize a devolução de documentos e equipamentos de informática aos proprietários, sem necessidade de intervenção judicial, se, após o exame, for constatado que não interessem à investigação.

1.6) Com a vinda do relatório detalhado do ocorrido, que deverá ser remetido pelo Ministério Público em 30 dias do cumprimento da diligência, ou com o vencimento do prazo, **ABRA-SE** nova vista dos autos ao Ministério Público;

Expeçam-se os mandados, nos termos da decisão, **colhendo-se o CUMPRA-SE da Autoridade competente para eventuais endereços de fora da Comarca concomitantemente ao cumprimento dos mandados.**

2. Ante o exposto, vislumbro a presença de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris* e, com fundamento no art. 4º, *caput*, § 4º, da Lei nº 9.613/98 e nos arts. 126 e 132 do Código de Processo Penal, **DEFIRO os pedidos formulados, para DETERMINAR:**

- **O imediato BLOQUEIO**, via BACENJUD, do saldo de qualquer espécie de investimento, até o limite de R\$ 250.000,00, a exceção da conta corrente, em nome das seguintes pessoas físicas e jurídicas:
  - CRISTIANO VILELA DE PINHO, C. P. F. nº
  - VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS, C. N. P. J. nº 07.590.525/0001-73.



- **O imediato BLOQUEIO**, via BACENJUD, do saldo de qualquer espécie de investimento e da conta corrente, até o limite de R\$1.700.000,00, em nome da seguinte pessoa física:
  - PAULO PEREIRA DA SILVA, C. P. F. nº 210.067.689-04.
- **O imediato BLOQUEIO**, via BACENJUD, do saldo de qualquer espécie de investimento e da conta corrente, até o limite de R\$ 1.450.000,00, em nome da pessoa física relacionada, em nome da seguinte pessoa física:
  - JOSÉ GASPAR FERRAZ DE CAMPOS, C. P. F. nº 010.551.158-70.
- O imediato **SEQUESTRO** dos bens imóveis constantes da ficha cadastral do COAF que tenham sido adquiridos após a data de 29 de setembro de 2010 pelos representados PAULO DA SILVA PEREIRA, CRISTIANO VILELA DE PINHO, JOSÉ GASPAR FERRAZ DE CAMPOS e VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS.

**Os bloqueios e o sequestro de bens deverão se cumpridos pela Serventia em concomitância com as ações de busca e apreensão a serem realizadas pela Autoridade Policial, de modo que a referida Autoridade Policial deverá contatar a Serventia do Cartório para efetivação das medidas conjuntas.**

No mais, expeça-se ofício a Receita Federal, a ser instruído com cópia digital dos autos, a fim de que seja requisitada a instauração de fiscalização tributária em relação aos últimos cinco exercícios financeiros do escritório de advocacia VILELA E SILVA GOMES ADVOGADOS (CNPJ: 07.590.525/0001-73).

**3. Por ora, mantenho o sigilo nestes autos**, ante a existência de informações protegidas pelos sigilos fiscal e bancário, devendo os autos tornarem conclusos para análise do levantamento do sigilo, após a execução das medidas cautelares.

Autorizo o uso da presente decisão, em cópia digitalizada, como ofício.

Aguardem-se as respostas aos ofícios no prazo fixado, reiterando-se, se necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Autoridade Policial.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

**Marco Antonio Martin Vargas**  
**Juiz Eleitoral**

---

<sup>1</sup>Os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio endossaram o entendimento pela interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função no. Inquéritos 4.693 e 4.453, respectivamente, ao entenderem que a eventual prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral não possui relação de pertinência com as funções referentes ao mandato parlamentar.

<sup>2</sup> BOTTINI, Pierpaolo e BADARO, Gustavo. *Lavagem de dinheiro*. 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo/SP, p.28.

<sup>3</sup> *Idem*, p. 29.



